



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10930.000393/2005-27
Recurso nº 138.201 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.941
Sessão de 12 de novembro de 2008
Recorrente ADALBERTO LUIZ NIERO
Recorrida DRJ-BELEM/PA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

DITR. MULTA POR ATRASO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. O prazo decadencial para a aplicação de multa por infração relativa a atraso na apresentação da declaração do ITR é de cinco anos contados da data da infração, ou seja, da data em que deveria ter sido apresentada a DITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância, por bem reproduzir o teor dos autos até aquele momento processual:

Por meio do Auto de Infração eletrônico de fl. 23, o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o crédito tributário, a título de Multa por Atraso na Entrega da declaração do ITR do exercício de 1999, no valor de R\$ 7.350,00, incidente sobre o imóvel rural denominado "Gleba 03", localizado no município de Machadinho D'Oeste - RO, com área total de 15.000,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.572.618-6.

2. Às fls. 01/13 o interessado impugnou o Auto alegando, em síntese:

I – preliminarmente, que decaiu o direito de a Fazenda lançar, citando jurisprudência administrativa;

II - que, sem qualquer manifestação ou ação do poder público, espontaneamente apresentou sua DITR, protegido de forma inequívoca pelo disposto no art. 138 do CTN, transcrito pelo requerente que também cita fontes e transcreve alguns trechos de obras. Logo, uma vez que a apresentação da declaração do ITR ocorreu de forma espontânea sem qualquer ato por parte da administração, requer desde já os benefícios contidos no citado art. 138 do CTN, anulando o lançamento contestado;

III – quanto ao mérito, que o lançamento foi efetuado utilizando a base de cálculo errada, desconsiderando o imposto devido por ele apurado e que, em flagrante ilegalidade, desrespeitou o estabelecido no art. 7º da Lei 9.393/96, utilizando o valor lançado em procedimento de ofício e que foi impugnado no processo 10240.000812/2004-18, o qual encontra-se em análise na DRJ/Recife – PE;

IV - que, ao assim proceder, o autuante prejudgou e condenou o interessado, objetivando exclusivamente prejudicá-lo, afrontando o Estado Democrático de Direito e ao próprio contribuinte;

V – por fim, que foram utilizados critérios distintos na apuração da multa, "dois pesos e duas medidas", já que o mesmo servidor que lavrou este Auto, fez outros três, referentes aos Exercícios de 1999, 2000 e 2001 e a outro imóvel rural de sua propriedade, de área contígua e com a mesma motivação, qual seja, o atraso na entrega da declaração. Entretanto, nesses casos, utilizou a base de cálculo correta, qual seja, o imposto devido apurado pelo interessado. Tal fato denota discricionarismo fiscal, que vicia o lançamento, ensejando sua improcedência.

A decisão de primeira instância foi resumida pela Turma Julgadora da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO.

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária, prevista no art. 138 do CTN, é inaplicável às penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

DECADÊNCIA.

Tendo em vista que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à multa pelo atraso na entrega da DITR relativa ao exercício de 1999 se extingue após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01/01/2000, é incabível se falar em decadência caso comprovado que a ciência do lançamento ocorreu antes de 31/12/2004.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1999

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento procedente.

O contribuinte reprisa seus argumentos de impugnação, solicitando que os mesmos sejam considerados como transcritos na peça recursal e faz considerações acerca da validade da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento. Há preliminares a examinar.

A jurisprudência desse Conselho de Contribuintes acolhe as teses de que o lançamento de multa por atraso na entrega de qualquer tipo de declaração (obrigação acessória) tem seu prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN e não pelo art. 150, § 4º do CTN e que o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória, sendo que este último entendimento passou a prevalecer neste Conselho após ter se tornado pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema e o primeiro é uma antiga construção própria desta Casa de Julgamentos.

Tenho acolhido estas duas posições, submetendo-me ao douto julgamento da maioria deste Colegiado, apesar de não concordar com a referida jurisprudência do STJ, contudo, o estudo destes assuntos em conjunto para a análise dos processos atribuídos para julgamento, me levou à conclusão de que não é mais possível acolher a ambas posições concomitantemente, porque estas são contraditórias entre si.

O Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência quanto ao descabimento da denúncia espontânea e aplicabilidade da multa correspondente no caso de entrega de declaração após o prazo fixado em lei, na forma das decisões abaixo:

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

***I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária.** De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.*

*“As responsabilidades acessórias autônomas, **sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo**, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg no AG nº 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).*

II - Agravo regimental improvido. (STJ. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2006/0198165-8, 1ª Turma, relator Min. Francisco Falcão, DJ 12.04.2007 p. 246) (grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2003/0008788-0, 1ª Turma, relator Min. Luiz Fux, DJ 21.06.2004 p. 164) (grifos acrescidos)

No mesmo sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 02-01.046, sessão de 18/06/01), como pode-se ver pela ementa abaixo:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado. (grifos acrescidos)

Se a infração cometida pelo contribuinte não tem natureza tributária, apesar de se relacionar com uma obrigação acessória tributária, mas decorre do puro exercício do poder de polícia do Estado, sendo este o motivo para a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea na forma das decisões supra, então, a multa punitiva aplicada pela sua ocorrência não pode ser caracterizada como crédito tributário (observe que a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público daquela Corte Superior - e da CSRF - são taxativas ao afirmarem que a multa aplicada por entrega de declaração fora do prazo não se relaciona com o fato gerador do tributo correlato).

Por outro lado, o dispositivo legal descrito no artigo 173, I do CTN, tem o seguinte teor:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Somente é aplicável este comando legal, se tratar-se de constituição de crédito tributário, devendo ser entendido por crédito tributário aquele conceito definido pelo artigo 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 139 do CTN, cuja norma legal dispõe o seguinte:

Art. 139 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Logo, se a multa por atraso na entrega de declaração não tem natureza tributária e não se relaciona com o fato gerador do tributo, não pode esta ser conceituada como crédito tributário, a menos que lei complementar específica amplie expressamente este conceito para alcançá-la e neste momento, por certo, esta seria alcançada também pela denúncia espontânea.

Surge, a partir desta conclusão, que me parece lógica e inafastável, a necessidade de definir o prazo decadencial para o direito de lançamento da multa por atraso na entrega de declaração. A primeira alternativa, seria o art. 150 e seu parágrafo quarto que dispõem assim:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Entretanto, não creio que esta seja a opção correta, pois o lançamento de multas, como as que estamos examinando, não se sujeita à modalidade por homologação, ao contrário, estas devem expressamente ser lançadas de ofício, na forma do artigo 149, inciso II do CTN:

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

O parágrafo quarto do artigo 150 mencionado somente se aplica a casos de lançamento por homologação, buscar uma interpretação extensiva neste caso não é adequado ou legalmente permitido.

O ilustre Prof. Luís Roberto Barroso, após descartar a aplicação do prazo genérico do Código Civil, para as hipóteses de cobrança de multa baseada em matéria não tributária pela administração pública, ensina:

Demonstrada, portanto, a impropriedade da aplicação analógica do Código Civil à espécie, verifica-se que o direito administrativo adotou como regra, desde sempre, o prazo máximo de prescrição de 5 (cinco) anos, tanto em favor da Administração, como contra ela. É a constatação inevitável que se extrai do exame: (i) da legislação administrativa, (ii) da doutrina, (iii) da jurisprudência e (iv) do comportamento da própria Administração. Acompanhe-se a demonstração do argumento, começando por exemplos legislativos:

a) Código Tributário Nacional:

- art. 174: prazo prescricional de 5 anos para cobrança de crédito tributário;

- art. 173: prazo decadencial de 5 anos para constituição do crédito tributário;

- art. 168: prazo prescricional de 5 anos para ação de restituição de indébito.

b) Lei nº 8.884/94 (Lei do CADE), art. 28: infrações da ordem econômica prescrevem em 5 anos.

c) Decreto nº 20.910/32: prazo prescricional de 5 anos contra a Fazenda Pública.

d) Lei nº 8.112/90, art. 142: ação disciplinar contra funcionário público prescreve, no máximo, em 5 anos (no mesmo sentido dispunha a Lei nº 1.711/52, antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

Também os prazos prescricionais para punição disciplinar previstos nas Leis Complementares nºs 75/93 e 80/94 (Ministério Público Federal e Defensoria Pública) nunca são superiores a 5 anos.

e) Lei nº 8.429/92, art. 23: atos de improbidade administrativa prescrevem, no máximo, em 5 anos.

*f) Lei nº 6.838/80, art. 1º: infrações disciplinares de profissionais liberais prescrevem em 5 anos. Também a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), art. 43, prevê o prazo prescricional máximo de 5 anos para punição. (BARROSO, Luis Roberto. A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da lei nº 9.873/99. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 4, 2001. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 16 de maio de 2008)*

O Superior Tribunal de Justiça, numa decisão relatada pelo Ministro José Delgado, tem um precedente interessante, que trouxe uma solução criativa para a questão:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).*

2. *Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.*

3. *De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.*

4. *Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente. (STJ. Recurso Especial nº 905.932/RS (2006/0260528-0), 1ª Turma, Min. José Delgado, Documento: 3131011 - Certidão de Julgamento - Site certificado)*

Na visão do STJ deveria ser aplicada, analogicamente (e por aplicação do Princípio da Isonomia ou Simetria entre administrado e Poder Público), a disposição do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que tem a seguinte dicção:

Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A decisão acima não é isolada e há outros precedentes no mesmo sentido (entre os quais posso citar: REsp nº 860691/PE, Min. Humberto Martins, 2ª Turma; REsp nº 539187/RJ, Min. Denise Arruda, 1ª Turma; REsp nº 380006/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção) e mesmo sendo recente, ainda adota a questão da Isonomia para resolver o prazo decadencial nestas hipóteses.

Ouso discordar desta orientação da maioria do STJ. Porém, antes de explicar minha posição pessoal sobre o tema, aponto ainda que há decisões que indicam outra solução para o conflito, indicando a existência de lei específica regendo a matéria, qual seja, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, cujo artigo 1º prevê:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia,

objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Neste sentido, que parece indicar uma mudança jurisprudencial em andamento, posso citar acórdão abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DA LEI 9.873/99. PRAZO QÜINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.

2. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção ao meio ambiente é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.

3. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principio lógica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.

4. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou uma pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."

5. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.

6. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.

7. Destarte, esse foi o entendimento esposado recentemente na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a

prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria". (STJ. Resp. nº 751832/SC. relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 20.03.2006 p. 20775)

Contudo, como já adiantei, ousou discordar da maioria do Superior Tribunal de Justiça, pois entendo que a matéria tem regulamentação específica, no que se refere à decadência do direito de lançar penalidade, qual seja, o comando descrito no artigo 78 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, *verbis*:

Art. 78. O direito de impôr penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao imposto que tenham deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomeçado a correr a partir da data em que este procedimento se tenha verificado.

§ 2º Não corre o prazo enquanto o processo de cobrança estiver pendente de decisão, inclusive nos casos de processos fiscais instaurados, ainda em fase de preparo ou de julgamento.

§ 3º A interrupção do prazo mencionado no parágrafo primeiro só poderá ocorrer uma vez.

Definido o diploma legal aplicável, passo a examinar a data de início da contagem do prazo decadencial para o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração.

A infração penalizada é caracterizada pela atitude omissiva do sujeito passivo, ou seja, deve ser aplicada a pena de multa a partir do momento em que deveria ter sido entregue a declaração e isto não ocorre.

Assim, entendo que o prazo decadencial tem seu termo *a quo* no dia seguinte ao que deveria ter sido feito a entrega da declaração, o que no presente caso deveria ter ocorrido em 1º de outubro de 1999.

O Auto de Infração recebido pelo contribuinte em 29 de dezembro de 2004 (fls. 28), assim, resta decaído o direito de lançar a multa e deve ser anulado o auto de infração, é como VOTO.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator